AZEVEDO PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI
RUA SÃO VICENTE , 2451 - SETOR 03 - ARIQUEMES - RO
CNPJ - 17.556.892/0001-04

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT,

CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFENTE: **PROPOSTA DE PREÇO Nº 03/2023.**
PROCESSO N.º 1500-01/2023.
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA VILA ACONCHEGO, 54 HABITAÇÕES E SALÃO DE FESTA, NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT.

A empresa, **AZEVEDO PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado e, com fulcro no artigo 109, da Lei Nº. 8.666/93, correlato as cláusulas editalícias. No qual apresentamos Contestação Administrativa, quanto a alegação de não enquadramento na LC n°. 123/2006, de forma dolosa, impetrada pela empresa **MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, afirmações de forma maliciosa, e com a única finalidade a de deturbar o procedimento licitatório em tela.

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:04:56 -04'00'

I – DOS FATOS

Após leitura do recurso impetrado pela empresa **MEDEIROS**, o qual informa que, não podemos usufruir do tratamento diferenciado, previsto na LC 123/2006. Por motivos alheios ao nosso conhecimento, e sem dolo, demonstraremos que, em parte procede o desenquadramento do tratamento diferenciado em questão, mas que alheio ao ponto, não prejudica o bom andamento de nossa empresa no referido certame.

No entanto, reconhecemos que houve um erro fatídico, ao declarar nossa empresa enquadrada na LC 123/2006, mas erro da Junta Comercial, a qual suscitou tal averbação. Não sendo nossa empresa, a responsável por tal afirmação, uma vez que passamos pelo grifo da fiscalização da Junta Comercial de nosso Estado. O qual o fez de ofício.

Assevera ainda que a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente beneficios previstos pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito de caráter formal, conforme definido pelo Acórdão 745/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, e o Acórdão 2.978/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, dentre outros, acostando jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Salientamos que atuamos no ramo de licitações há anos e que nossa conduta ilibada e reputação idônea são conhecidas por todos aqueles que contratam com nossa empresa, ora recorrida e, a título informativo, aduz que já participamos e logramos êxito, inclusive, em outros certames promovidos por este órgão e demais entes e, assim como em todos os certames, entregou todo os objetos dos contratos e cumprimos o contrato sem qualquer entrave à Administração Pública.

Alegamos que não participamos do certame, imbuída de má-fé e justificamos que, o que houve foi uma confusão por parte dos responsáveis por representar a Junta Comercial, que, por um lapso, não tinham ciência da alteração recente da condição da empresa, justificando ainda, ter até o mês de abril para apresentar o fechamento do balanço anual e que, no sítio eletrônico da Junta Comercial, a informação ainda é de que a nossa se enquadra, formalmente, como beneficiada pela LC 123/2006, concluindo portanto, que a alegação da Recorrente de que a documentação apresentada seria supostamente indevido, indubitavelmente, não merece guarida, já que foram emitidas pela própria Junta Comercial.

Por outro lado, ainda permanece a empresa **MEDEIROS**, com todas as falhas e apontamento impetrado anteriormente por nossa empresa. Os quais, consolidam a desclassificação da empresa **MEDEIROS** no referido certame.

Vejamos:

Ao notarmos o corpo do item 10, subitem 10.12, do edital, o qual é claro, como regra de desclassificação das propostas, *in verbis*:

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:06:09 -04'00'

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. contiver vício insanável ou ilegalidade;

10.12.3. não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

10.12.4. Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.4.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.4.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.4.3. quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

Vale salientar que, dentre todos os requisitos estabelecidos neste edital, correlato com os itens 10.17 e 10.18, *in verbis*:

10.17. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

10.18. Se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Salientamos ainda, que, não tratamos de erros que possam vir a serem sanados de forma simples, erro formal. Mas sim, falamos de erros seríssimos por "**ausência/inexistência**" de informações, que deveriam fazer parte do envelope apresentado a essa douta Comissão.

Vejamos o item 10.12, do Edital, *in verbis*:

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534

Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:06:21 -04'00'

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. contiver vício insanável ou ilegalidade;

10.12.3. não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

10.12.4. Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.5. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.6. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

Vejamos as informações que não existem na proposta de preços, apresentada pela empresa **MEDEIROS**. Não praticou simples erro de preenchimento, conforme ressalta o analisador da proposta os termos editalícios. Mas sim, **erro substancial**. (g. n.)

Ao analisarmos por esse enfoque, a empresa **MEDEIROS**, apresentou vício insanável, previsto no subitem 10.12.2, a empresa deixou de apresentar as **todas as composições auxiliares e as composições da mão de obra (composições complementares)**. Sendo inverossímil a composição outrora apresentada na proposta da empresa **MEDEIROS**. (g. n.)

Erros insanáveis:

Conforme amplamente demonstrado, no caso da empresa **MEDEIROS**, trata-se de erro material, sendo esse, um **erro por omissão, e não por erro de preenchimento**. (g. n.) Pois falamos aqui, não de correção, mas sim, da confecção de uma nova proposta de preços, o que ofende o princípio da licitude e tratamento igualitário entre as demais concorrentes, **um erro substancial**. (g. n.)

Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. **Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a**

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:06:33 -04'00'

anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. (g. n.)

Devemos reforçar que neste ponto, apresentado sobre a empresa, **trata-se de erros substanciais, e não de erros materiais**. Não podendo ser corrigido, pois trata-se de concorrência desleal. Sendo a única decisão correta a ser tomada, é a de declarar a empresa desclassificada ou inabilitada. Tornando o processo justo e legal.

II – DO DIREITO

Segundo as normas determinadas pelo SINAPI, devemos seguir seus parâmetros e métodos e técnicas, contido em seu manual. Vejamos os pontos fulcrais do Livro 1: Metodologias e Conceitos: 9ª Edição, **em anexo**. (g. n.)

1.3 A Engenharia de Custos e a Elaboração de Orçamentos

A Engenharia de Custos é a especialidade que estabelece métodos e técnicas para o estudo de custos de uma obra ou empreendimento, a formação do preço destas intervenções e o controle destes custos durante sua execução.

Conforme definição da *American Association of Cost Engineering* – AACE *Internacional*, organização de reconhecimento internacional no setor, a Engenharia de Custos pode ser definida como a área da prática da engenharia em que o julgamento e a experiência são utilizados na aplicação de técnicas e princípios científicos para o problema da estimativa de custo, controle do custo e lucratividade.

A orçamentação, uma das atividades inerentes ao profissional dessa área, busca alcançar a estimativa de custos antes que se transformem em despesas, sendo necessário, após isso, acompanhá-los e gerenciá-los à medida que ocorrem.

(...)

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534

Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:06:44 -04'00'

1.4 Definição de Orçamento

É a identificação, descrição, quantificação, análise e valoração de mão de obra, equipamentos, materiais, custos financeiros, custos administrativos, impostos, riscos e margem de lucro desejada para adequada previsão do preço final de um empreendimento.

Conforme Baeta (2012), é a previsão de custos, considerada a remuneração do construtor, para a oferta de um preço, onde:

(...)

SINAPI Metodologias e Conceitos

a) Custo é tudo aquilo que onera o construtor; representa todo o gasto envolvido na produção, ou seja, todos os insumos da obra, assim como toda a infraestrutura necessária para a produção;
b) Preço é o valor final pago ao contratado pelo contratante; é o custo acrescido do lucro e despesas indiretas.

(...)

1.4.4 Classificação de Orçamento pela Apresentação de Informações

- Sintético

Apresenta os custos de uma obra agrupando serviços por macro itens ou por etapas (infraestrutura, superestrutura, vedações, canteiro etc.).

- Analítico

Apresenta visão detalhada de macro itens ou etapas ao apresentar quantitativos e custos unitários de cada serviço a ser executado, além das parcelas referentes aos custos indiretos.

(...)

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:06:56 -04'00'

1.4.5 Estrutura de um Orçamento

- Custos Diretos

Resultado da soma de todos os custos dos serviços necessários para a execução física da obra, obtido pelo produto das quantidades de insumos empregados nos serviços, associados às respectivas unidades e coeficientes de consumo, pelos seus correspondentes preços de mercado. Nestes custos estão os materiais, equipamentos e mão de obra – acrescida dos Encargos Sociais aplicáveis, equipamentos e os Encargos Complementares: EPIs, transporte, alimentação, ferramentas, exames médicos obrigatórios e seguros de vida em grupo.

- Custos Indiretos

Custo da logística, infraestrutura e gestão necessária para a realização da obra. Corresponde à soma dos custos dos serviços auxiliares e de apoio à obra, para possibilitar a sua execução. Englobam os custos previstos para a administração local, mobilização e desmobilização, instalações e manutenção de canteiro acampamento, seguros e outros.

Constituem exemplos desses custos: remuneração da equipe de administração e gestão técnica da obra (engenheiros, mestres de obra, encarregados, almoxarifes, apontadores, secretárias etc.); equipamentos não considerados nas composições de custos de serviços específicos (gruas, cremalheiras etc.); custos com a manutenção do canteiro (água, energia, *internet*, suprimentos de informática, papelaria etc.); mobilização e desmobilização de ativos considerando seus locais de origem e a localização da obra; dentre outros.

- Despesas Indiretas

São despesas decorrentes da atividade empresarial que incidem de forma percentual sobre os custos da obra. Trata-se de recursos destinados ao pagamento de tributos; ao rateio dos custos da administração central; à remuneração ao construtor pela assunção de riscos do empreendimento; e à compensação de despesas financeiras ocasionadas pelo intervalo decorrido entre gasto, medição e recebimento.

- Lucro ou Bonificação

É a parcela destinada à remuneração da empresa pelo desenvolvimento de sua atividade econômica. Em conjunto com as Despesas Indiretas formam o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas, também chamado de LDI - Lucro e Despesas Indiretas).

(...)

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534

Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:07:09 -04'00'

1.7 Adoção do SINAPI em Orçamento de Referência

O Decreto nº 7.983/2013, ao disciplinar a matéria, faz menção em seu art. 3º aos itens que compõem os custos de uma obra e, em seu art. 9º, àqueles que somados aos custos determinam o seu preço global de referência.

É importante a conscientização, principalmente por parte do setor público, de que a formação dos preços referenciais e a elaboração dos orçamentos não se restringe ao SINAPI e ao

(...)

SINAPI Metodologias e Conceitos

SICRO, considerando o que estabelece o Decreto nº 7.983/2013. O SINAPI não contém referências para todos os serviços necessários aos diversos tipos de obras realizadas com recursos públicos.

> *Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

(...)

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534

Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:07:19 -04'00'

3.7 Composição de Serviço: Básica, Principal e Auxiliar

As composições de serviço do SINAPI podem ser classificadas como Básica, Principal e Auxiliar.

A Básica é aquela que na forma analítica apresenta apenas itens em insumos.

Considera-se como Principal, composições que apresentam como item pelo menos um insumo e uma composição de serviço, classificada nessa composição Principal como Auxiliar.

A composição de alvenaria, por exemplo, contempla o consumo de materiais e o esforço da mão de obra e os equipamentos diretamente envolvidos no serviço. Essas composições são agrupadas de forma a apresentar as possibilidades de execução usuais e mais recorrentes no mercado nacional, variando apenas conforme os fatores que impactam na produtividade ou consumo de materiais. Cada agrupamento de serviço é retratado por meio de sua Árvore de Composições.

As composições que são utilizadas como itens em outras composições retratam a composição de custos de elementos que são empregados em vários serviços, considerados principais. Na composição de alvenaria, a produção de argamassa é considerada composição auxiliar.

As composições auxiliares adequadas para a realização dos serviços são indicadas nos Cadernos Técnicos dos Grupos de composições principais, combinadas com aquelas que foram consideradas mais recorrentes em canteiros de obra. Conforme a necessidade do caso concreto, o orçamentista pode optar por combinação distinta, a depender das especificações de cada projeto.

Assim, as composições no SINAPI são sempre estabelecidas para o serviço de menor complexidade, possibilitando que essas possam ser utilizadas como auxiliares em serviços mais complexos.

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:07:31 -04'00'

Cada composição é detalhada em um único grupo de serviço, onde é apresentada como principal, mesmo que conste como item (composição auxiliar) em diversos grupos de cadernos técnicos.

As composições do SINAPI procuram apropriar em cada etapa do serviço os recursos necessários para sua realização. Significa dizer, por exemplo, que para a execução de determinada parede, devem ser observados alguns serviços, como a execução da alvenaria propriamente dita, a produção da argamassa utilizada no assentamento dos blocos – inclusive a composição de custos para a utilização da betoneira e o transporte da argamassa e dos blocos (Figura 3.4).

(...)

3.8 Combinações de Composições de Serviço

Com o intuito de facilitar a utilização das referências do SINAPI, existem combinações entre os serviços considerados principais e auxiliares usualmente realizados em conjunto, levando em conta as situações mais recorrentes no processo de produção.

Como exemplos de combinações, podem ser citados os serviços que utilizam argamassa como composição auxiliar (contrapiso, alvenaria de vedação, chapisco, massa única, dentre outros). O SINAPI apresenta cada composição principal combinada a composições auxiliares de argamassa, adequadas para o caso, e consideradas as mais recorrentes no mercado. Como regra geral, são disponibilizadas combinações com argamassas do traço representativo preparadas manualmente, com preparo mecânico (betoneira e misturador), além da opção com argamassa industrializada.

Como Composições Auxiliares, são disponibilizadas no SINAPI as opções de argamassas mapeadas para cada grupo, com diferentes traços e formas de preparo. As alternativas são indicadas nos Cadernos Técnicos dos grupos das composições principais.

(...)

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:07:43 -04'00'

3.9.1 Custo Horário de Mão de Obra

As composições de Custo Horário de Mão de Obra possibilitam a incorporação aos preços de insumos de mão de obra dos custos decorrentes dos Encargos Sociais Complementares, denominados no SINAPI como Encargos Complementares. Essas composições têm na sua formação o insumo principal (o profissional, cujo custo já considera os encargos sociais) e outros itens destinados a representar os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos, seguros obrigatórios e custos de capacitação. Tais custos são oriundos de exigências estabelecidas nas convenções coletivas de cada estado (UF) e/ou Normas Regulamentadoras. O detalhamento consta do Capítulo 7.

(...)

3.9.5 Custo de Kits de Composições

Os *kits* de composições são criados como seleções pré-definidas de composições de serviços usualmente encontrados em conjunto nas obras, mesmo que executados em momentos distintos.

Exemplo de *kits* de Composições do Grupo Louças e Metais, em que se criam referências com os diversos serviços de mesmo padrão de acabamento de forma agrupada, selecionados como item único, pode ser observado na composição da Figura 3.5, que engloba bancada em granito, cuba de embutir, válvula, sifão, engate flexível e misturador.

Figura 3.5: Composição de Bancada de Granito com Cuba e Acessórios
(Fonte: SINAPI, ref. 12/2022)

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
02.INHI.ASLM.041/03	BANCADA GRANITO CINZA, 50 X 60 CM, INCL. CUBA DE EMBUTIR OVAL LOUÇA BRANCA 35 X 50 CM, VÁLVULA METAL CROMADO, SIFÃO FLEXÍVEL PVC, ENGATE 30 CM FLEXÍVEL PLÁSTICO E TORNEIRA CROMADA DE MESA, PADRÃO POPULAR - FORNEC. E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN
Código SIPCI		
93396		
Vigência: 12/2013	Última Atualização: 01/2020	

COMPOSIÇÃO				
Item	Código	Descrição	Unid.	Coef.
C	86884	ENGATE FLEXÍVEL EM PLÁSTICO BRANCO, 1/2" X 30CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013	UN	1,000000
C	86937	CUBA DE EMBUTIR OVAL EM LOUÇA BRANCA, 35 X 50CM OU EQUIVALENTE, INCLUSO VÁLVULA EM METAL CROMADO E SIFÃO FLEXÍVEL EM PVC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013	UN	1,000000
C	86906	TORNEIRA CROMADA DE MESA, 1/2" OU 3/4", PARA LAVATÓRIO, PADRÃO POPULAR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013	UN	1,000000
C	86895	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA LAVATÓRIO 0,50 X 0,60 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013	UN	1,000000

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:07:55 -04'00'

(...)

CAPÍTULO 6 - ENCARGOS SOCIAIS E COMPLEMENTARES

6.1 Aspectos Gerais

Os custos de mão de obra respondem por parcela significativa do custo direto e do valor total de orçamentos de obras ou serviços na construção civil.

Tais custos podem ser divididos em três tipos distintos:

- Remuneração da mão de obra;
- Encargos Sociais;
- Encargos Complementares.

O valor pago regularmente aos trabalhadores em forma de salário é definido como remuneração da mão de obra. No SINAPI, os valores dos insumos de mão de obra, quando publicados pela Caixa, são resultado de pesquisa realizada pelo IBGE para as 27 localidades acrescidos de percentual dos encargos sociais.

Os Encargos Sociais são formados pelos custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho. Por se tratar de custos que variam conforme os salários recebidos, incidem de forma percentual sobre os valores dos salários informados pelo IBGE.

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:08:58 -04'00'

Os Encargos Complementares são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra).

(...)

SINAPI Metodologias e Conceitos

6.2 Síntese da Metodologia de Encargos Sociais

As Convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que estabelecem os procedimentos a serem adotados por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens.

O detalhamento dos percentuais adotados para os Encargos Sociais está disponível em www.caixa.gov.br/sinapi, no Livro SINAPI – Cálculos e Parâmetros para cada estado e Distrito Federal, tanto para mão de obra horista quanto mensalista. Em decorrência da necessidade de atualização dos cálculos desses percentuais e os elementos considerados, cuja versão mais atual pode ser obtida diretamente no Sumário de Publicações.

(...)

Como robustamente demonstrado, a proposta das empresas aqui impugnadas, por apresentarem **erros substanciais**, em correlato com as exigências editalícias, em seu item 10 e respectivos subitens, determinam a desclassificação de ambas as empresas. Como demonstrado anteriormente.

Vejamos um caso concreto, idêntico a esse em tela:

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:09:13 -04'00'

TRF-5 - MS: MS XXXXX20174050000

Jurisprudência • Acórdão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE **PREÇOS**. **PLANILHA** ORÇAMENTÁRIA. **AUSÊNCIA** DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO **PREÇO** NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48 , INCISO I DA LEI Nº 8.666 /93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alinea b do Edital da Tomada de **Preços** nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor **preço** na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de **Preços**, do tipo menor **preço**, regime de empreitada por **preço unitário** e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45 , parágrafo 1º , inciso I da Lei nº 8.666 /93, o licitante, além de ofertar o menor **preço**, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os **preços** são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534

Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:09:26 -04'00'

deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43 , inciso IV e no art. 48 , inciso I , ambos da Lei de Licitações . 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º , inciso IX e art. 7º , parágrafo 2º , inciso II da Lei nº 8.666 /93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de **Preços** nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de **Preços**"conter discriminados, em algarismos, os **preços unitário** e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os **preços unitários** máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da **planilha** orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a **planilha** de **preços** apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de **preços unitários** ou sequer indicava o valor do **preço unitário** dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a **planilha** de **preços** sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos **preços unitários** exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43 , inciso IV e 48 , inciso I da Lei nº 8.666 /93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48 , inciso II da Lei de Licitações . Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o **preço** global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do **preço**, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da **planilha** orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange **preços** que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666 /93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada.

Devemos salientar que, a permissão jurídica para corrigir propostas, rege-se **<u>única e exclusivamente em caso de erros formais ou vícios sanáveis</u>**. O que não é o caso concreto aqui em tela. (g. n.)

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534

Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:09:38 -04'00'

Uma vez que aqui, há ancoragem legal nas exigências editalícias, conforme preceituada no item 10 e respectivos subitens. Pois além da proposta da empresa **MEDEIROS**, está errada e com vícios insanáveis. Portanto sendo justo e legal a declaração de inabilitação e/ou desclassificação de sua proposta, por erros substanciais, bem como, aplicar percentual de Encargos Sociais inverídicos.

Segundo o STF, já pacificou, que, ninguém poderá ser remunerado com valor inferior ao salário mínimo em vigor no país, bem como, inferior ao dissídio da categoria profissional. Fato este, em que a empresa **MEDEIROS**, adotou como critério de concorrência desleal, o que deve ser repudiado por essa douta Comissão.

Pois torna impossível verificar os custos da mão de obra, sem que as respectivas composições complementares (exclusivo para a mão de obra), pois não existem na proposta da empresa **MEDEIROS**, apresentando uma proposta impossível de verificar a real composição de seus preços ora praticados.

Vê-se que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável aos servidores em razão do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não comporta exceções. Assim, esse entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. Ressalte-se que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem tempera a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo. Com efeito, possíveis distorções entre a remuneração dos servidores que exerçam jornada normal e jornada reduzida devem ser sanadas pelo legislador ordinário e pela Administração Pública, em observância aos ditames constitucionais sobre o tema. **[AI 815.869 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 4-11-2014, DJE 230 de 24-11-2014.]**

(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.921/RN e o RE 582.019/SP, ambos da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988. (...) Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados das Súmulas Vinculantes 15 e 16 (...). **[RE 499.937 AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.]**

Ainda para o TCU, o conceito de "preço aceitável" é mais bem representado por uma faixa:

> preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto...
>
> não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) **<u>devem ser tomados como referência</u>** (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. **<u>(Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)</u>**

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534

Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:09:52 -04'00'

(Grifo nosso).

Observemos que, tratamos de erro substancial, o que inviabiliza a composição da mão e obra complementar, outrora aplicada.

FASE DE JULGAMENTO – LICITAÇÕES: A VEDAÇÃO À INCLUSÃO POSTERIOR DE NOVO DOCUMENTO NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA.

Vale salientar que, a ausência de composições, que deveriam estar presente no momento da protocolização dos envelopes contendo: Documentação e Proposta, estes não podem ser qualificados como correção se as informações e/ou documentos, não faziam parte do envelope no seu momento inicial. Sendo assim, este sumariamente inabilitado. Fato este, ocorrido com a empresa **MEDEIROS**. Pois constam a ausência de diversas composições (auxiliares e complementares da mão de obra). Por tratar-se de vantagem não previstas no edital. Por sua vez, é exigido a desclassificação e/ou inabilitação da proposta da empresa **MEDEIROS**. O que pode ser referenciado no item **10.12** e **10.4, do Edital**, *in verbis*:

JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rub._____

análise das mesmas.

10.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

10.4. Não será considerada qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital, para efeito de julgamento da proposta.

Pelos fatos aqui elencados, requeremos pela declaração da desclassificação/inabilitação da empresa **MEDEIROS**, no rol das empresas DESCLASSIFICADAS/INABILITADAS, por ferir todos os preceitos legais, robustamente demonstrados. Caso seja necessário, chamar aos autos, os d. fiscais da lei, visando proteger o erário público, evitando danos maiores aos já causados até o presente momento. Requeremos que seja julgado procedente total, quanto aos fatos aqui elencados.

Requeremos também, a reforma na Ata de Julgamento, declarando-nos habilitados e aptos a dar continuidade no referido certame licitatório. Sendo assim, homologados como os verdadeiros vencedores da licitação em epígrafe. Por tratar-se de direito líquido e certo.

DO PEDIDO:

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:10:05 -04'00'

Conforme o exposto Vem **REQUERER**:

1. Que seja acatado na íntegra as cláusulas aqui elencadas por nossa empresa. E, que, sejamos declarados/habilitados na fase de proposta de preços. Tornando a recorrente inapta a dar continuidade no referido certame;

2. Que a douta Comissão, se manifeste quanto a esta *lide*, expedindo diligência quanto a lide em tela, e emita parecer jurídico, perante a Procuradoria Municipal da Prefeitura de Jaciara/MT, dirimindo os fatos aqui elencados;

Nestes Termos,

Pedimos e aguardamos deferimento.

Ariquemes (RO), 10 de novembro de 2023.

WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534

Assinado de forma digital por WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR:66155045534
Dados: 2023.11.10 12:10:20 -04'00'

Wilton Ferreira Azevedo Júnior
Representante Legal / Procurador
Eng. Civil - CREA 3098 D – RO
CPF 661.550.455-34

AO ILMO. SR.
DR. JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL'OGLIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DO MATO GROSSO